



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1196/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24524/2012
PROTOCOLO	: 1328623
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 21/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO E MULTA NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A celebração do contrato, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 21/12) e a formalização do 1º Termo Aditivo atenderam os requisitos da Lei 8.666/93, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.2.1.B e 1.2.2.B da Instrução Normativa nº 35/11, portanto devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

A execução financeira do contrato mostrou-se irregular, haja vista que não foi realizada em sua totalidade nem a documentação corretamente apresentada a esta Corte, em desacordo com as disposições dos artigos 61 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Anastácio, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 21/12), com a finalidade de contratação de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

restaurantes para atender o Município conforme demonstrado na planilha de f. 05.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Pozza e Bogatini Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 44/12 (f. 06), com prazo de vigência até o dia 31/12/2012, a contar da data de 27 de abril de 2012 e valor contratual no montante de R\$ 50.500,00 (setecentos e oitenta e quatro cento e dezesseis reais e trinta centavos).

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, a primeira etapa do procedimento ora apreciado mereceu do Conselheiro Relator o julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos da **Decisão Singular nº 1581/13**, emitida em sede do processo TC/MS nº 24504/12.

Posteriormente a essa decisão, o Ordenador da Despesa enviou documentação atinente à celebração do primeiro aditamento, que alterou a vigência da contratação em mais 90 (noventa) dias, conforme faz prova o documento acostado à f. 21.

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 4790/13 – f. 24), que detectou a ausência total de documentação referente à prestação de contas do Contrato nº 44/12, além da intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo, procedeu-se à Intimação do jurisdicionado para que apresentasse a documentação ausente ou a justificativa, tanto para esse aspecto quanto para a remessa fora do prazo.

Restou silente na resposta, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, conforme despacho de f. 33.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual; da formalização do 1º Termo Aditivo, ressalvada a remessa intempestiva e da irregularidade da execução financeira, já que não há quaisquer documentos que comprovem a sua realização (parecer nº 15517/14 – f. 38).

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R\$ 784.116,30 (setecentos e oitenta e quatro cento e dezesseis reais e trinta centavos) – e o valor da UFERMS (R\$15,35) na data da assinatura de seu termo de formalização (07/02/2011) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização do termo de contrato; da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem já haver sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 1581/13, proferida nos autos do processo TC/MS nº 24504/12.

De início, registro que a formalização do termo de contrato se operou de forma regular. Contém todas as cláusulas obrigatórias exigidas pelo artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos e foram emitidas as notas de empenho de f. 14 a 16 que possibilitam a utilização dos recursos. Observo também que foram tempestivamente encaminhados a esta Corte de Contas para cumprimento do previsto no item 1.2.1.A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, verifico que atendeu aos regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, portanto, encontra-se regular nos termos da lei, todavia, sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva, como bem observado pela análise técnica e igualmente apontado no parecer do Ministério Público de Contas, em desacordo com o que dispõe o item 1.2.2.A da Instrução citada anteriormente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ordenador da Despesa também não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, vez que sequer apresentou as contas dos recursos utilizados.

Não obstante a oportunidade concedida (Termo de Intimação nº 5901/13 – f. 29) as notas fiscais; os comprovantes de pagamentos; as eventuais anulações de empenho ou outras notas emitidas, não foram apresentadas pelo gestor, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato nº 44/12 e que, por si só, obriga-o à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município. Explico:

Nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas.

E contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 70 (...)

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União respondam, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.”

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67 e do artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986.

Desse modo, deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a empresa POZZA & BAGATINI LTDA., ao custo de R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), o Prefeito do Município de Anas-tácio , Sr. Douglas Melo Figueiredo, incorre na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC nº 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolu-ção da quantia gasta não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplica-dos ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fa-tos fiquem efetivamente demonstrados.

A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse pú-blico e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor nesse caso.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expe-dida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do muni-cípio, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13 combinada com o arti-go 42, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observân-cia à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normati-va nº 76/13, é que proponho o valor da multa abaixo indicado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 11, de 16/06/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM : I) pela regularidade da formalização do termo de contrato administrativo nº 044/2012, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Pozza & Bagatini Ltda., em consonância com o que dispõe o artigo 120, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que foram observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial o artigo 55; II) pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, uma vez observadas as regras contidas nos artigos 57, inciso II e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas, fora do previsto no item “1.2.2.”, alínea “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 do TCE/MS; III) pela irregularidade da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinada com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o anexo I, capítulo III, seção I, item “1.3”, subitem “1.3.1”, alíneas “a e b” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, pela remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça por improbidade administrativa, tendo em vista que a não prestação de contas por parte do gestor, implica em ato de improbidade; IV) pela impugnação de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular contratação de restaurante com a empresa Pozza & Bagatini Ltda., responsabilizando o Ordenador de Despesas e atual Prefeito Municipal de Anastácio, Senhor Douglas Melo Figueiredo, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela aplicação de multa em valor correspondente a 271 (duzentos e setenta e uma) UFERMS, ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, atual Prefeito de Anastácio, CPF/MF nº 519.072.671-15, assim distribuídas: V.1) 241(duzentas e quarenta e uma) UFERMS, correspondentes a 10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do Município R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 65, inciso I, alínea “b” e artigo 78, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do artigo 170, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 42, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V.2) 30 (trinta) UFERMS, pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VI) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do Município, devidamente atualizado; VII) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade o Relator solicitou que o procedimento fosse encaminhado ao Ministério Público de Contas para que representasse ao Ministério Público Estadual a apuração de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator